



# SENADO FEDERAL

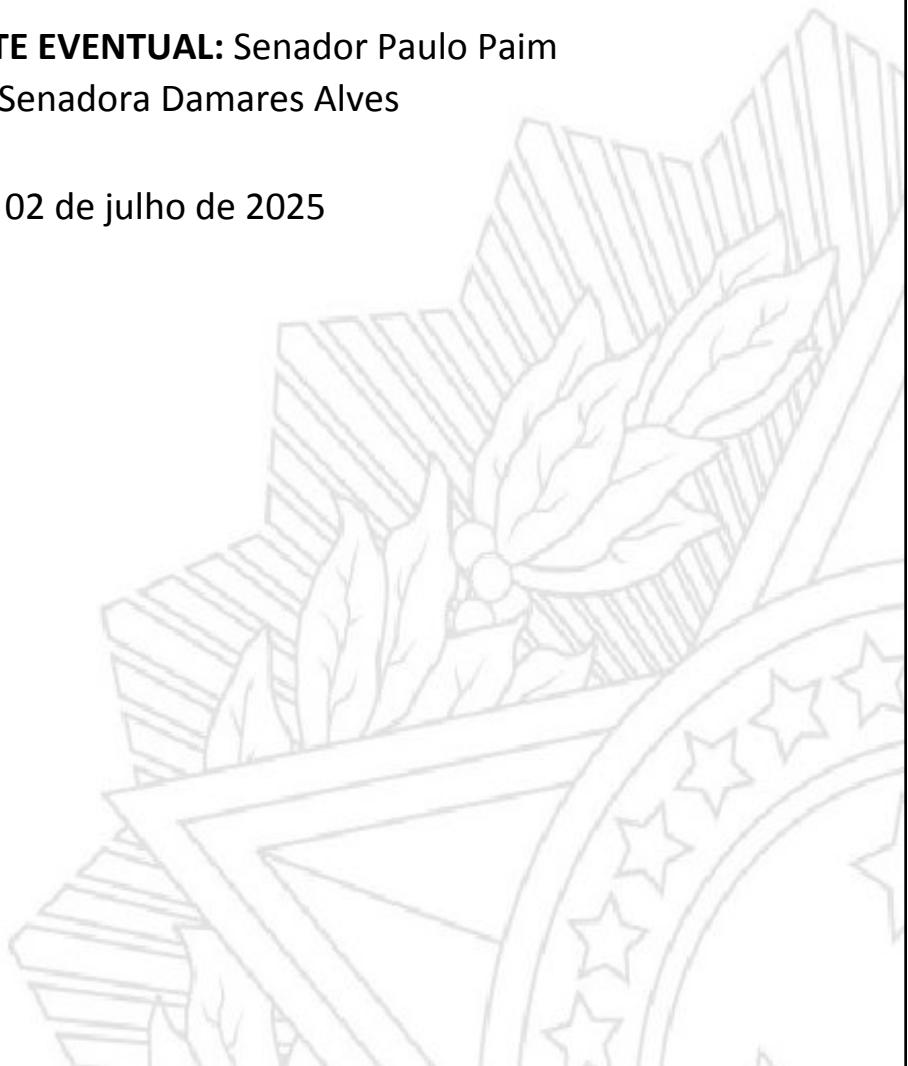
## PARECER (SF) Nº 53, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

02 de julho de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1704748224>



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*, e a *Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991*, para vedar a *limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 151, de 2023, de autoria da Senadora Eliziane Gama.

O projeto objetiva salvaguardar as despesas com a defesa e a proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) da *limitação de empenho e movimentação financeira* – o contingenciamento, no jargão orçamentário.

O art. 1º do projeto altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para incluir as despesas mencionadas entre as exceções à limitação de empenho e movimentação financeira.



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1704748224>



SENADO FEDERAL

O art. 2º acrescenta os parágrafos §§ 2º a 4º ao art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que institui o FNCA, para vedar: a limitação de empenho e movimentação financeira prevista na LRF, a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNCA, e a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNCA em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria informa que o FNCA, instituído pela Lei nº 8.242, de 1991, custeia programas e atividades que têm por objetivo atender, defender e promover os direitos das crianças e dos adolescentes. Uma das principais fontes de recursos do FNCA são as doações de pessoas físicas e jurídicas, passíveis de dedução do imposto sobre a renda devido.

Portanto, é necessário vedar a limitação de empenho e movimentação financeira, também conhecida como contingenciamento, dos recursos do Fundo quando o cumprimento da meta de resultado primário estiver ameaçado por fatores alheios ao desempenho das receitas do FNCA.

A proposição foi apresentada em 12 de julho de 2023 e distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, na sequência, à Comissão de Assuntos Econômicos.

Nesta Comissão, a proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Eduardo Gomes, em 4 de outubro de 2023, que não chegou a emitir relatório.

Em 30 de abril do corrente ano, avoquei a relatoria da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.





SENADO FEDERAL

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regime Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e garantia dos direitos humanos. Assim, é claramente regimental a apreciação do projeto em tela por esta Comissão.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei complementar por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, como preceitua o inciso III do art. 12 dessa lei complementar.

O **mérito** do projeto é inquestionável. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é plenamente justificável que as despesas voltadas às correspondentes políticas públicas não sejam sujeitas ao contingenciamento. De outra maneira, a redução do volume de recursos do FNCA poderá comprometer o atendimento integral às necessidades da criança e do adolescente.



## SENADO FEDERAL

Ora, o que se está a fazer é única e tão somente dar eficácia ao mandamento constitucional. Afinal, se a Constituição fala em “absoluta prioridade”, medidas como a proposta pelo PLP são inteiramente necessárias. Caso contrário, pode-se entender haver um estado de coisas constitucional e uma falta de atenção às demandas de crianças e de adolescentes. Obviamente, tal situação não é aceitável.

Ademais, cabe considerar que uma das principais fontes de recursos do FNCA são as doações de pessoas físicas e jurídicas, passíveis de dedução do imposto sobre a renda devido. Portanto, a limitação de empenho e movimentação financeira dos recursos do Fundo para o cumprimento da meta de resultado primário não se justifica. Afinal, quem fez doações ao Fundo não o fez para aumentar o resultado primário.

Para fins de aperfeiçoamento, e com fundamento no art. 13, inciso VIII, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, visando à homogeneização terminológica do texto, propõe-se a alteração da ementa do projeto de lei mediante o acréscimo do termo “promoção”, assegurando que ações, projetos e programas relacionados à promoção dos direitos da criança e do adolescente sejam igualmente abrangidos pela proposição legislativa, em observância ao disposto no § 1º-A do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base na fundamentação em epígrafe, sugerimos ainda a alteração do art. 1º do projeto de lei que modifica o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando o termo “promoção” e alterando o termo “Fundo Nacional para a criança e o adolescente” para “Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

No art. 2º do projeto de lei sugerimos a alteração do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, substituindo o termo “Fundo Nacional para a criança e o adolescente” para “Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente” e excluindo a sigla FNCA.





SENADO FEDERAL

Neste mesmo sentido, ainda no art. 2º do projeto de lei sugerimos a alteração dos § 2º, § 3º e § 4º, substituindo a sigla FNCA para Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequando a terminologia ao termo previsto no art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2023, na forma do seguinte **substitutivo**:

### **EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes à promoção, defesa, proteção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º. ....**

.....



SENADO FEDERAL

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as atinentes à promoção, defesa, proteção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º .....

.....  
§ 2º Os créditos orçamentários programados no Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.



SENADO FEDERAL

§ 4º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## Relatório de Registro de Presença

## 34ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	1. ALESSANDRO VIEIRA
SERGIO MORO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
VAGO	3. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS DO VAL	4. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	5. MARCIO BITTAR
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO
	PRESENTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM
	PRESENTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

## Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLP 151/2023)**

NA 34<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

02 de julho de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1704748224>